

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “acrescenta §§ 5º, 6º e 7º ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a representação processual do espólio como réu em ações nas hipóteses em que os herdeiros não tiverem instaurado o processo de inventário no prazo legal com a designação de inventariante”.

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “acrescenta §§ 5º, 6º e 7º ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), para dispor sobre a representação processual do espólio como réu em ações nas hipóteses em que os herdeiros não tiverem instaurado o processo de inventário no prazo legal com a designação de inventariante”.

O projeto foi apresentado em 10 de julho de 2018 e compõe-se de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** traduz o espírito do PLS nº 333, de 2018, ao propor o acréscimo de três novos parágrafos ao art. 75 do CPC, a fim de:



- autorizar a pessoa que pretenda assumir o polo ativo em ação a ser intentada contra alguém já falecido a requerer a citação ou intimação dos respectivos herdeiros, caso o correspondente inventário não tenha sido instaurado no prazo legal de dois meses (CPC, art. 611), a fim de que eles regularizem a representação processual do inventário, no prazo de trinta dias, regularização esta a ser feita justamente com a instauração do inventário (§ 5º);
- igualmente autorizar esse potencial autor da ação a promover a citação por edital, caso desconheça os herdeiros ou seu endereço, ou caso restem frustradas as tentativas de intimá-los nos endereços por ele anteriormente indicados (§ 6º);
- estabelecer a revelia do espólio, caso sua representação processual não seja regularizada voluntariamente no prazo de trinta dias, assegurado ao inventariante o direito de assumir a representação do espólio, tomando o processo no estágio em que se encontre, tão logo seja nomeado e tenha prestado o compromisso próprio à função (§ 7º).

O **art. 2º** carrega cláusula de vigência imediata da lei acaso decorrente da proposição.

Na justificção do projeto, salienta-se que “um dos grandes inconvenientes processuais diz respeito a ações propostas contra o espólio quando os herdeiros não promovem a instauração do processo de inventário ou a designação do inventariante”, a despeito de, “por força do art. 611 do CPC, [consistir em] dever dos herdeiros instaurar o processo de inventário dentro do prazo de dois meses do falecimento”.

O desrespeito a tal dever, pelos herdeiros, acabaria por “punir os credores do espólio, impondo-lhes o pesado ônus de, às próprias expensas, instaurar um inventário”. Por isso, “o caminho (...) mais justo [seria fazer com] que o espólio passe a ser considerado revel nas ações judiciais de que seja réu, após um procedimento em que seja tentada a citação ou a intimação



dos herdeiros”. Assim, a proposição ora sob análise teria por objetivo disciplinar tal procedimento, guardando respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O PLS nº 333, de 2018, foi distribuído exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 333, de 2018, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre processo civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre direito processual.

Acerca do mérito do PLS nº 333, de 2018, conquanto creiamos ser meritório o procedimento aventado pelo proponente, entendemos que não foram levados em consideração certos elementos e mecanismos já presentes



em nosso sistema processual – reiteradamente reconhecidos, por sinal, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – e tendentes a favorecer o credor do espólio, que é justo a figura que a proposição busca amparar.

A proposição visa a emprestar solução mais eficiente que a única atualmente prevista em sede de lei (a saber, no CPC, art. 616, inciso VI) para as situações não cobertas pela disposição do art. 75, inciso VII, do CPC, que são aquelas em que não haja inventariante para representar processualmente o espólio, simplesmente porque o inventário ainda não foi instaurado. Para tanto, estabelece que aquele que se pretenda autor de ação contra o espólio, tendo aguardado o interregno de dois meses – fixado pelo art. 611 como prazo para a instauração do inventário, contado da abertura da sucessão –, promova a citação ou intimação dos herdeiros para que, em trinta dias, regularizem a representação processual do espólio.

Ocorre que, consoante entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), a espera pelo fluxo desse prazo de dois meses é desnecessária, podendo o credor do espólio, na hipótese de inexistência de inventário, intentar ação diretamente contra o administrador provisório eventualmente conhecido.

Cumpra conferir, a propósito, o paradigmático voto do Ministro Massami Uyeda, que emprestou integral fundamento ao acórdão exarado nos autos do Recurso Especial 1.125.510/RS e ao qual fez desde então remissão um sem-número de outras decisões exaradas pela mesma Corte, além de por outros órgãos jurisdicionais colegiados pátrios:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO *DE CUJUS* - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O *DE CUJUS* INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



I - Em observância ao princípio da *Saisine*, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, **a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros.** Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, **imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos.** A posse direta, conforme se demonstrará, **ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo *de cujus* ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;**

II - De todo modo, **enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro,** o que se efetivará somente com a consecução da partilha, **é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo *de cujus*.** Nessa perspectiva, o espólio, **que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo *de cujus*, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade *ad causam* para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o *de cujus* integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;**

(...)

IV -Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do *de cujus*, conforme dispõe o artigo 1.797 do Código Civil;

V - Recurso Especial provido.

(Grifos nossos.)

Com efeito, a pendência na instauração do inventário e, por via de consequência, a inexistência de inventariante não afastam, em absoluto, a legitimidade passiva *ad causam* do espólio, visto que este e o inventariante não se confundem, sendo o primeiro, parte, e o segundo, representante processual daquele. Logo, quem figura como parte no processo é realmente o representado, que, no caso em tela, vem a ser o espólio.

A modificação a ser feita no art. 75 do CPC deve, assim, ser dirigida a seu inciso VII, a fim de fazer figurar expressamente no Código aquele a quem cabe a representação processual do espólio enquanto não



tenha sido instaurado o processo de inventário. Tal alteração, combinada com um novel parágrafo único no art. 616 da mesma lei, será suficiente para explicitar a autorização franqueada ao credor do autor da herança para o ajuizamento direto de ações contra o respectivo espólio, independentemente da instauração de inventário.

Isso se mostrará útil sobretudo nas hipóteses que digam respeito a obrigações *propter rem* (como na cobrança de cotas condominiais) ou outras obrigações relacionadas a um específico bem (a exemplo da promessa de compra e venda de imóvel, mencionada pelo proponente mesmo em sua justificação), porquanto será dispensado o enfrentamento de todas as questões digressivas – e, para o autor da ação, supérfluas – acaso concernentes a todo o acervo patrimonial do espólio.

Isso não significa que o conteúdo dos três parágrafos que se pretende incluir no art. 75 deva ser descartado. No entanto, percebe-se que a natureza desses dispositivos novéis diverge do caráter processual-estruturante de todo esse artigo, que, essencialmente, dita qual deva ser a pessoa natural a exercer a função de representante processual das diversas pessoas jurídicas e dos entes despersonalizados (dos quais o espólio é exemplo).

É bem verdade que os sucintos §§ 1º a 4º do art. 75, já hoje existentes, têm natureza predominantemente processual-instrumental, mas tal ocorre apenas porque deles consta a indicação de certos atos processuais aptos a atender a questões e repercussões que algumas das representações fixadas nos incisos do *caput* tendem a suscitar (salvo o § 2º, que consiste, na verdade, em vedação a determinado fundamento no exercício da defesa, o que constitui também, afinal, um ato processual).

Diferentemente, o teor dos §§ 5º a 7º ora aventados é dirigido de forma muito específica ao estabelecimento de uma sequência de atos processuais a ser observada pelo credor do autor da herança que, em vez de promover, ele mesmo, a abertura do inventário – com fundamento na legitimidade concorrente que lhe é atribuída pelo art. 616, inciso VI, do CPC –, prefira, por motivos de ordem prática ou outros, instar os herdeiros de seu devedor a regularizarem a representação processual do espólio e instaurarem, eles, o inventário. Cremos, por isso, que sua inserção deve ser feita não no



art. 75 do CPC, mas em seu art. 616, até para esclarecer que aqui consiste em uma prerrogativa do credor a opção entre um procedimento ou outro.

Afora essa ressalva, a técnica legislativa empregada na proposição pode ser tida como adequada, de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 333, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 333, DE 2018

Altera os arts. 75, 611 e 616 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a representação processual do espólio no polo passivo de ações judiciais, quando não estiver instaurado o processo de inventário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 75, 611 e 616 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.”



.....
 VII - o espólio, pelo inventariante ou, quando o processo de inventário ainda não houver sido instaurado, pelo administrador provisório da herança;

.....” (NR)

“**Art. 611.**

§ 1º Transcorrido o prazo legal sem que o processo tenha sido instaurado, é facultado ao credor do espólio requerer a citação ou intimação dos herdeiros para, em trinta dias, regularizar a representação processual do espólio, instaurando o inventário e nomeando o inventariante.

§ 2º A citação ou intimação de que trata o § 1º será feita por edital, caso o credor desconheça quem são os herdeiros ou qual é seu endereço, ou caso restem frustradas suas tentativas de intimá-los nos endereços de que tinha ciência.

§ 3º Não regularizada a representação processual do espólio no prazo do § 1º, o espólio será considerado revel, assegurado o direito do inventariante, tão logo seja nomeado e preste o correspondente compromisso, de assumir a representação do espólio, recebendo o processo no estado em que se encontra.” (NR)

“**Art. 616.**

.....
Parágrafo único. Enquanto não instaurado o inventário, o credor do autor da herança tem a opção de mover ação diretamente contra o espólio, que será representado no processo pelo administrador provisório da herança.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

